



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 113/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fiscalização da Aquisição de Quadros Eléctricos e Materiais de Reposição para a Rede de Distribuição, no valor total equivalente em Kwanzas a USD 186.567,78.

Despacho Presidencial n.º 114/17:

Aprova o Acordo-Quadro de Financiamento para a Concessão de uma Linha de Crédito, a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Instituição Financeira Crédit Agricole Corporate and Investment Bank (CACIB), no valor global de EUR 500.000.000,00.

Ministérios da Economia e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 276/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento do Bengo-E.P., abreviadamente designada EPASBENG-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 277/17:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional o Edifício da Liga Nacional Africana, na Província de Luanda.

Decreto Executivo n.º 278/17:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional o Forte da Quibala, na Vila da Quibala, Província do Cuanza-Sul.

Decreto Executivo n.º 279/17:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional a Igreja da Missão Católica de Camabatela, no Município de Ambaca, Província do Cuanza-Norte.

Decreto Executivo n.º 280/17:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional a Igreja da Sagrada Família, na Cidade do Sumbé, Província do Cuanza-Sul.

Decreto Executivo n.º 281/17:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional a Fortaleza do Calulu, no Município de Libolo, Província do Cuanza-Sul.

Decreto Executivo n.º 282/17:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional a Paisagem Cultural de Pungo Andongo, no Município de Cacuso, Província de Malanje.

Despacho n.º 212/17:

Constitui a Comissão de Avaliação encarregue da classificação de serviço dos funcionários deste Ministério, coordenada por Francisco Volmore Faria.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 213/17:

Autoriza a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, sito na Rua Major Kanhangulo, Casa n.º 2/4, Bairro Bungo (Eixo Viário), Distrito Urbano da Ingombota, Luanda, inscrito na Matriz Predial Urbana da Repartição Fiscal do 3.º Bairro Fiscal e subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Coordenador da Comissão Multissectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para, em representação deste Ministério, outorgar o Contrato-Promessa de Compra e Venda e a escritura pública do referido imóvel.

Despacho n.º 214/17:

Subdelega plenos poderes a Hermínio J. Escórcio, Embaixador da República de Angola na Argentina, para proceder ao lançamento de um procedimento de contratação pública, para realização de obras de adequação nos imóveis de propriedade do Estado Angolano na República da Argentina e concede-o poderes para outorgar, em representação deste Ministério, a minuta do Contrato de Empreitada de Reabilitação com a empresa vencedora do concurso.

Despacho n.º 215/17:

Subdelega poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, o Contrato de Locação Financeira Mobiliária, celebrado com o Banco Económico, S.A.

Despacho n.º 216/17:

Subdelega poderes a José Marcos Barrica, Embaixador da República de Angola em Portugal, para alienar viaturas, em representação deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 113/17 de 5 de Maio

Considerando a premente necessidade de garantir a abrangência e a melhoria contínua das condições de acesso ao fornecimento de água potável à população da Província de Luanda;

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 41.º (Convocatórias)

1. Para as reuniões do Conselho de Administração devem ser convocados todos os membros em exercício de funções.
2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:
 - a) Tenham assistido a qualquer reunião anterior a que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
 - b) Compareçam a reunião;
 - c) Tenham recebido e assinado a convocatória.
3. Consideram-se, também, regularmente convocados todos os membros para reuniões ordinárias que tenham lugar no dia e hora pré-estabelecidos, conforme regulamentos internos da empresa.
4. A convocatória deve ser acompanhada pela ordem de trabalhos e cópia da acta da sessão anterior.

5. De todas as reuniões serão lavradas actas das quais deve constar:
 - a) Os assuntos discutidos;
 - b) A súmula das discussões;
 - c) As deliberações tomadas;
 - d) Os votos vencidos e declarações de voto, quando existirem.

ARTIGO 42.º (Responsabilidade perante terceiros)

1. A EPASBENG-O-E.P. é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração, que responde civil e criminalmente perante terceiros, pelos actos e omissões da empresa, nos termos da legislação em vigor.

2. Pelas obrigações da empresa responde apenas o seu património.

ARTIGO 43.º (Conservação de arquivos)

1. A EPASBENG-O-E.P. deve conservar em arquivos, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua contabilidade principal e correspondência, podendo os restantes documentos serem inutilizados mediante autorização das entidades competentes, decorridos 5 anos sobre a elaboração ou entrada.
2. Os documentos e livros que se devem conservar em arquivos, bem como a correspondência referida no número anterior, pode ser preservado usando outros processos adequados de registo aceites, nos termos da legislação em vigor, devendo os registos ser devidamente autenticados.
3. Sem prejuízo do número anterior, os originais são inutilizados mediante autorização expressa do Conselho de Administração, sendo lavrado o respectivo auto de inutilização.
4. As cópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que resultem da reprodução dos registos que os preservem.

ARTIGO 44.º (Auditoria interna)

1. Para fins de controlo contabilístico e financeiro e das actividades da empresa, em geral, há um serviço de auditoria interna, constituído por técnicos especializados, que exercem um controlo permanente das actividades financeiras e registos da empresa, nos termos da legislação em vigor.

2. A auditoria interna deve submeter, obrigatoriamente, ao Presidente do Conselho de Administração os seguintes documentos:

- a) Relatórios trimestrais da actividade desenvolvida;
- b) Relatórios pontuais sobre quaisquer anomalias verificadas.

ARTIGO 45.º (Preservação do ambiente)

A EPASBENG-O-E.P. deve, no exercício da sua actividade, observar as exigências de natureza ambiental, nos termos da legislação em vigor e das respectivas concessões ou licenças.

ARTIGO 46.º (Serviços mínimos)

Em casos de greve, os trabalhadores da empresa são obrigados a garantir, nos termos da legislação em vigor, os serviços mínimos de interesse público.

ARTIGO 47.º (Regulamentos internos)

Os órgãos internos da EPASBENG-O-E.P. regem-se por regulamentos próprios aprovados pelo Conselho de Administração, salvo disposição legal em contrário.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

O Ministro da Energia e Águas, *João Baptista Borges*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 277/17 de 5 de Maio

O denominado Edifício da Liga Nacional Africana em Luanda é um imóvel com características incorporadas na Arquitectura Moderna, produzida durante grande parte do século XX, sendo de especial relevância, a sua função de um dos principais palcos das actividades enquadradadas no esforço de libertação do País do jugo colonial;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural do nosso País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei

n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Classificação)**

É classificado, como Património Histórico-Cultural Nacional, o Edifício da Liga Nacional Africana, na Província de Luanda.

**ARTIGO 2.º
(Competência)**

Compete às entidades competentes da Administração Local do Estado, a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 2017.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

**Decreto Executivo n.º 278/17
de 5 de Maio**

O Forte da Quibala, construído na época da ocupação da Quibala, constitui um marco da resistência proporcionada pela população daquela região, contra o avanço e os designios do colonialismo português;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural do nosso País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Classificação)**

É classificado, como Património Histórico-Cultural Nacional, o Forte da Quibala, na Vila da Quibala, Província do Cuanza-Sul.

**ARTIGO 2.º
(Competência)**

Compete às entidades competentes da Administração Local do Estado, a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 2017.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

**Decreto Executivo n.º 279/17
de 5 de Maio**

A Igreja da Missão Católica de Camabatela é uma das mais belas e interessantes espécimes da arquitectura religiosa-histórica do século XX, construída em todo o País;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Classificação)**

É classificado, como Património Histórico-Cultural Nacional, a Igreja da Missão Católica de Camabatela, no Município de Ambaca, Província do Cuanza-Norte.

**ARTIGO 2.º
(Competência)**

Compete às entidades competentes da Administração Local do Estado, a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 2017.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.